

PARECER N.º 372/CITE/2017

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 990/TP/2017

A CITE recebeu a 22/06/2017 da entidade empregadora, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário a tempo parcial solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares

A trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho a tempo parcial compreendido entre as 09h00 e as 12h30 de segunda a sexta-feira, completando as 17 horas e 30 minutos semanais, até 1 julho de 2019, com dispensa de serviço noturnos, fins de semana e feriados.

Ora, tendo em conta que o pedido de trabalho em regime de horário a tempo parcial foi rececionado na entidade empregadora a 17/05/2017, a mesma notificou a trabalhadora da intenção de recusa em 06/06/2017, isto é, no dia que terminava o prazo postulado no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho. A trabalhadora rececionou a intenção de recusa a 9/06/2017 e apresentou apreciação à intenção de recusa no prazo de 5 dias definido no artigo 57.º do Código do Trabalho, rececionado em 14/06/2017. O ... tinha até ao dia 19/06/2017, inclusive, para remeter o processo à apreciação da CITE, o que só fez em 21/06/2017, não respeitando o prazo legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do referido diploma.

Neste sentido, o Código do Trabalho, ao abrigo das alíneas a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º determina que o empregador aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos "se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido" e "se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5."

Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, uma vez que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE JULHO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.